



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0837342-43.2016.8.12.0001  
Parte autora: Traço Engenharia Ltda e outro

Vistos,

Trata-se de recuperação judicial concedida à empresa TRAÇO Engenharia LTDA.

A recuperanda comprovou o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação devidamente aprovado e homologado judicialmente.

A Administradora Judicial concordou com o encerramento da recuperação judicial, relatando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme parecer de fl. 2292-2295.

O Ministério Público apresentou sua manifestação (fl. 2308-2310).

É o relatório.

**Decido.**

A recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, demonstrando o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no "caput" do art. 61 da Lei n.º 11.101/05, ausente qualquer causa que impeça o encerramento desta recuperação judicial, ressaltando-se a possibilidade do art. 62 da Lei n.º 11.101/05 em relação às obrigações vincendas após o encerramento da recuperação judicial.

Conforme determinado anteriormente, os pagamentos aos credores deveriam ser feitos diretamente, sem depósito nos autos.

Nada justifica, portanto, a permanência em andamento do processo recuperacional.

Aliás, nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá nenhum tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há de falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização dos processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Agravo de Instrumento n.º 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira):

*"concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação, o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembleia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias, não*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

*estejam definitivamente julgadas, eis que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto."*

Vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz nenhum prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Isso vale em relação à eventual não pagamento feito pela recuperanda de débito vencido posteriormente ao período de fiscalização judicial.

As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial podem prosseguir (como ações ordinárias ou simplesmente como incidentes autônomos – até de forma bastante simples) e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente.

Aplica-se ao caso a regra do (art. 87 do CPC antigo) art. 43 do NCPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é: quais são os credores que devem receber de acordo com o plano.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis**

Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos) ou buscando-se a execução individual / pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado. Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Então qual seria o empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano, segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação?

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

Posto isso, **declaro que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido**, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **decreto o encerramento da recuperação judicial de TRAÇO ENGENHARIA LTDA**, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando:

a) ao administrador judicial:

a.1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

a.2) apresente prestação de contas (art. 63, I,) dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares (caso possua auxiliares) recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (JUCEMS);

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Autos: 0837342-43.2016.8.12.0001  
Parte autora: Traço Engenharia Ltda e outro  
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Ante a manutenção da sentença de encerramento proferida por este juízo pelos Tribunais Superiores, observadas as formalidades legais, archive-se.

Int.

Campo Grande, 07 de março de 2024.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*